

PROCESSO - A.I. Nº 279691.0980/11-0
RECORRENTE - RIGESA DA BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0146-02/12
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 12/03/2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0078-13/13

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. INFRAÇÕES RECONHECIDAS EM PARTE, E EM PARTE DESCARACTERIZADAS. LANÇAMENTO CORRIGIDO PELO AUTUANTE. AUTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTESTADA EM RAZÃO DOS TERMOS DA CONCLUSÃO. Contribuinte reconhece integralmente o cometimento das imputações 1 a 4, e parcialmente o cometimento da imputação 5. Fisco acata as alegações defensivas e corrige lançamento. Decisão de primeira instância proferida no sentido do acatamento da revisão fiscal, que acolhera integralmente as alegações impugnatórias, julgamento pela procedência parcial da autuação. Procede a alegação recursal no sentido de que devem ser homologados os valores efetivamente recolhidos, mas isto não invalida a Decisão quanto ao mérito do lançamento. Mantida a Decisão de primeiro grau quanto ao mérito, com adequação da redação da Resolução. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra texto do julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 279691.0980/11-0, lavrado em 30/12/2011 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$192.047,46, acrescido de multa no percentual de 60%, em razão de cinco imputações, das quais as infrações 1 a 4 foram integralmente reconhecidas pelo contribuinte, e a imputação 05 foi reconhecida em parte, tendo o autuante acatado as alegações defensivas quanto a equívoco de parte do lançamento referente à quinta imputação, procedendo à revisão dos cálculos realizados, admitindo as alegações do contribuinte e retificando o lançamento original nos termos reconhecidos pelo sujeito passivo em relação à Infração 5, cujo débito originalmente lançado de R\$25.011,79 foi então reduzido para R\$17.796,25.

Inexistindo lide quanto às imputações 1 a 4 em sede de julgamento de Primeira Instância, a d. JJF as julgou procedentes e, acolhendo as alegações defensivas quanto ao reconhecido equívoco do Fisco, acatou os termos da revisão realizada pelo autuante quanto a esta acusação.

Contudo, por não ter a JJF feito constar, no texto do voto do digno Relator *a quo*, bem como no texto da Resolução, que deveriam ser homologados os valores efetivamente recolhidos, e por ter sido citado, no Acórdão de base, que o contribuinte deveria ser intimado para recolher valor de débito tributário que, relata o autor do Recurso Voluntário, já houvera sido reconhecido e recolhido, veio o contribuinte a se insurgir contra o texto de conclusão da Decisão de base, requerendo a sua retificação.

Narra, o recorrente, que com os benefícios legais efetuou o pagamento integral dos débitos descritos nos itens 1 a 4 do Auto de Infração, bem como parte dos débitos indicados no seu item 5, tendo anexado à impugnação parcial o Documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$261.502,73, e demonstrado, por meio da juntada dos comprovantes de recolhimentos complementares, que os créditos tributários remanescentes relativos à imputação 5 da autuação já

haviam sido anteriormente quitados por ele, sujeito passivo, tendo o autuante, na informação fiscal de fl. 157, concordado integralmente com a impugnação apresentada, reconhecendo tanto o pagamento realizado por meio de DAE, quanto os comprovantes de recolhimento complementares. Que no Acórdão objeto do Recurso o lançamento foi julgado parcialmente procedente. Que apesar de ter sido naquele Acórdão admitido que parcela do item 5 do Auto de Infração já havia sido quitada, o “*Acórdão foi omissão quanto ao pagamento do saldo remanescente, determinando, por consequência, a intimação do recorrente para efetuar o pagamento no valor de R\$184.764,33.*” Que, porém, os débitos julgados procedentes já estavam integralmente quitados, pelo que ele, Recorrente, lançava mão do Recurso apenas para que fosse corrigida a omissão e reformado em parte o Acórdão recorrido.

O contribuinte conclui pedindo que seja dada integral procedência ao Recurso Voluntário para que, reconhecendo-se a extinção das obrigações discutidas, seja determinado o integral cancelamento do Auto de Infração e o consequente arquivamento dos autos do processo.

VOTO

Compulsando os autos verifico que já em sede de impugnação o contribuinte reconhecerá integralmente o cometimento das imputações 1 a 4, e parcialmente o cometimento da imputação 5, e o Fisco acatara as alegações defensivas, corrigindo o lançamento quando da prestação da informação fiscal. A Decisão de primeira instância foi proferida no sentido do acatamento da revisão realizada, que acolhera integralmente as alegações impugnatórias, julgando assim pela procedência parcial da autuação.

Embora no mérito não mereça reparo a Decisão objeto do Recurso, assiste integral razão ao contribuinte acerca da necessidade de adequação do texto da Resolução do Acórdão de base.

De fato, uma vez que à data do julgamento *a quo* estava comprovadamente já pago, pelo sujeito passivo, o débito lançado com as retificações realizadas pelo autuante, e com as reduções legais, não mais cabia intimá-lo para novo pagamento. Evidentemente, caso reste saldo devedor em razão de acréscimos legais, o setor competente da Inspetoria Fazendária de origem deverá intimar o contribuinte para extinguir tal dívida, com as consequências legais previstas.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida quanto o mérito, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de imposto de R\$184.764,33, acrescido da multa de 60%, devendo ser deste julgamento cientificado o contribuinte, e intimado para pagamento dos valores porventura remanescentes após homologados, pelo setor competente da Inspetoria Fazendária de origem, os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0980/11-0, lavrado contra **RIGESA DA BAHIA LTDA.**, no valor de **R\$184.764,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser deste julgamento cientificado o contribuinte, e intimado para pagamento dos valores porventura remanescentes após homologados, pelo setor competente da Inspetoria Fazendária de origem, os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS